



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Deputado Júlio Campos*

## PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. JÚLIO CAMPOS)

Autoriza a dedução das doações feitas às instituições públicas de ensino superior do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução das doações feitas às instituições públicas de ensino superior do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12. ....*

*IX - as doações feitas às instituições públicas de ensino superior.*

*§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.*

*....." (NR)*

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, as doações feitas às instituições públicas de ensino superior, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo sujeita-se ao limite previsto no inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em conjunto com as doações nele previstas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Deputado Júlio Campos*

Art. 4º Na hipótese de doação em bens em favor das instituições públicas de ensino superior nos termos desta Lei, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em nenhuma das hipóteses previstas no **caput**, o valor dos bens doados poderá ultrapassar o seu valor de mercado.

Art. 5º A instituição pública de ensino superior destinatária das doações a que se refere esta Lei deverá emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A universidade é o local onde são construídos os marcos que ditam o futuro de uma nação. No Brasil, grande parte dos centros de estudos capazes de atingir tais objetivos são universidades públicas, sempre em luta para equilibrar seus orçamentos, haja vista que educação e cultura nem sempre constituem-se na prioridade dos governantes.

Em função dessa realidade, estamos propondo que seja criado um incentivo a que pessoas físicas e jurídicas doem recursos às instituições públicas de ensino superior, como uma forma de complementação das receitas advindas dos orçamentos. Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a dedução de tais despesas do imposto de renda devido pelos doadores.

Esse é o modelo utilizado em vários países desenvolvidos, dentre os quais os Estados Unidos, em que as universidades recebem dotações de seus ex-alunos e de empresas interessadas em determinadas linhas de pesquisa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Deputado Júlio Campos*

Entendemos que a presente iniciativa tem o condão de incentivar a produção científica no nosso país, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS